



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 130/2022

ALTERA E ACRESCE DISPOSITIVOS NA LEI Nº 7.087, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2019, A QUAL DISPÕE SOBRE NORMAS PARA INSTALAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ, DE INFRAESTRUTURA DE SUPORTE PARA EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÕES E AFINS.

Art. 1º O inciso XIV do art. 2º e o caput do art. 3º, ambos da Lei nº 7.087, de 06 de dezembro de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

XIV - Estação Transmissora de Radiocomunicação de Pequeno Porte - ETR de Pequeno Porte: aquela que atende às disposições do art. 15 do Decreto Federal nº 10.480, de 1º de setembro de 2020, apresentando dimensões físicas reduzidas e que é apta a atender aos critérios de baixo impacto visual, tais como:

- a) ETR cujos equipamentos sejam ocultos em mobiliário urbano ou enterrados;
- b) ETR cujas antenas sejam instaladas em postes de iluminação pública ou privada, com cabos de energia subterrâneos, estruturas de suporte de sinalização viária, camuflados ou harmonizados em fachadas de prédios residenciais e/ou comerciais, ou, ainda, postes multifuncionais de baixo impacto visual cujos equipamentos sejam embutidos na própria estrutura ou enterrados;
- c) ETR cuja instalação não dependa da construção civil de novas infraestruturas ou não implique na alteração da edificação existente no local.

Art. 3º As ETR e as respectivas infraestruturas de suporte ficam enquadradas na categoria de equipamento urbano e são consideradas bens de utilidade pública, conforme disposto na Lei Federal nº 13.116/2015, podendo ser implantadas em todas as zonas ou categorias de uso desde que atendam aos parâmetros urbanísticos e paisagísticos aprovados para a área e ao disposto nesta Lei.”

Art. 2º Ficam criados o art. 14-A, o art. 14-B, o art. 14-C e o art. 20-A, todos na Lei nº 7.087, de 2019, com as seguintes redações:

“Art.14-A. Transcorrido o prazo estabelecido no art. 14, desta Lei, sem emissão da respectiva licença, observadas as hipóteses de suspensão, considera-se realizado o licenciamento tácito, devendo o requerente solicitar ao órgão responsável a certificação do transcurso do prazo.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



§1º O licenciamento tácito é precário e não exime o responsável pela infraestrutura de dar prosseguimento ao processo administrativo, bem como às adequações necessárias, sob pena de incorrer nas infrações e penalidades estabelecidas, inclusive de remoção da infraestrutura.

§2º O arquivamento do processo administrativo, por inércia do requerente, implicará nulidade do licenciamento tácito de que trata o caput deste artigo.

Art. 14-B. A licença urbanística concedida para a infraestrutura de suporte e ETR terá validade de 10 (dez) anos, contados da publicação do extrato, e poderá ser renovada por iguais e sucessivos períodos.

Parágrafo único. A renovação da licença, nos termos do caput deste artigo, será realizada mediante a apresentação de:

I - requerimento de renovação;

II - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de manutenção das estruturas de sustentação dos equipamentos, registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, com prazo de vigência de 10 (dez) anos;

III - cópia do projeto de localização da infraestrutura;

IV - fotografia atualizada do local de implantação, mostrando a infraestrutura instalada;

V - cópia do contrato social ou estatuto da empresa;

VI - cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da empresa;

VII - cópia do Cadastro Fiscal no Município de Itajaí;

VIII - demais documentos solicitados, de forma justificada, pelo órgão responsável do Município.

Art. 14-C. Será objeto de novo licenciamento a modificação da infraestrutura de telecomunicação já licenciada, com alteração da área construída, ainda que decorrente de processo de remanejamento, substituição ou modernização tecnológica.

(...)

Art. 20-A. As infraestruturas de suporte para equipamentos de telecomunicações que estiverem implantadas até a data da publicação da Lei que instituiu este artigo, e que ainda não estejam devidamente licenciadas perante o Município, nos termos desta Lei, ficam sujeitas à verificação de atendimento aos requisitos estabelecidos na presente Lei.

§1º Fica concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação da Lei que instituiu este artigo, podendo ser prorrogado por igual período, a critério do Poder Executivo, para que as detentoras requeiram a expedição de documento comprobatório de sua regularidade perante o Município, que será denominado de Termo de Regularidade de ETR.

§2º Nos casos de não cumprimento dos parâmetros da presente Lei, será concedido prazo de até 02 (dois) anos para adequação das infraestruturas de suporte mencionadas no caput deste artigo.

§3º Em caso de eventual impossibilidade de adequação integral, as exigências legais poderão ser mitigadas mediante a apresentação de laudo ou documento equivalente que demonstre a necessidade de permanência da infraestrutura devido aos prejuízos causados pela falta de cobertura local.

§4º O não atendimento às disposições contidas no presente artigo implicará a aplicação de multa de 100 (cem) UFM."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Itajaí, 19 de outubro de 2022.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



MARCELO ALMIR SODRÉ DE SOUZA
Prefeito Municipal Em Exercício

GASPAR LAUS
Procurador-Geral do Município



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



MENSAGEM 067/2022

Exmo. Sr.
Ver. **MARCELO WERNER**
Presidente da Câmara de Vereadores de Itajaí

Senhor Presidente,

O presente Projeto de Lei tem como objetivo alterar e acrescentar dispositivos na Lei nº 7.087, de 06 de dezembro de 2019, a qual dispõe sobre normas para instalação, no Município de Itajaí, de infraestrutura de suporte para equipamentos de telecomunicações e afins.

Com a evolução dos sistemas de comunicação sem fio e a crescente demanda por serviços que suportem o tráfego de dados cada vez maior, faz-se necessário que uma cidade inteligente como Itajaí se prepare para oferecer conectividade efetiva, no intuito de democratizar e massificar o acesso à Internet, possibilitando que os cidadãos itajaienses usufruam dos benefícios da conexão digital de qualidade.

Pretendendo atender com maestria a necessidade de ampliação da capacidade das redes de telecomunicações, o 5G se apresenta como uma importante ferramenta tecnológica para promoção de conexões mais velozes, com maior capacidade e menor latência.

Para que seja uma realidade no Município, torna-se primordial a promoção da capilaridade de tais redes; o que implica, necessariamente, na instalação de antenas e equipamentos para suportar a demanda dos usuários. Estas antenas podem ser instaladas em torres, postes, bancas de jornal, caixas d'água, topo de edifícios e nas suas fachadas, dentre outros locais com baixo impacto visual.

Assim, o presente Projeto de Lei Ordinária visa a adequação da legislação municipal às exigências operacionais de implantação da tecnologia 5G no Município de Itajaí, nos moldes da legislação federal, em especial a Lei Federal nº 13.116, de 20 de abril de 2015 e o Decreto Federal nº 10.480, de 1º de setembro de 2020.

Sendo assim, apresenta-se o presente Projeto de Lei Ordinária para apreciação por esta Casa Legislativa.

Certos de que V. Exa e Ilustres Pares aprovarão a proposição encaminhada, antecipadamente agradecemos e aproveitamos o ensejo para renovar votos de admiração e apreço.

Atenciosamente,

MARCELO ALMIR SODRÉ DE SOUZA
Prefeito Municipal Em Exercício

GASPAR LAUS
Procurador-Geral do Município